

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, processo administrativo 2024/000046, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão documental, guarda e tratamento arquivístico, digitalização de documentos e inserção em sistema eletrônico de informação com acesso via web e/ou servidor em nuvem. A impugnação foi apresentada pela empresa **ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.063.313/0001-75**.

### **DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela **ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 13 de dezembro de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90019/2024, do processo administrativo nº 2024/000046, formulado pela impugnante é tempestivo.

### **A impugnação apresenta quatro pontos específicos:**

#### **1 Exigência de instalações físicas e estrutura operacional no Estado do Espírito Santo**

A exigência de instalações físicas no Estado do Espírito Santo está fundamentada no ETP como forma de garantir a eficiência logística na execução do contrato. O serviço envolve e colhimento periódico de documentos, visitas técnicas e pronta resposta em caso de emergências.

O item 6.9 da TR estabelece a necessidade de atendimento presencial na sede do CREF22/ES, com horário definido, o que exige proximidade geográfica. A localização física no Estado minimiza riscos de atraso e garante agilidade no cumprimento das demandas administrativas, em especial no transporte de documentos sensíveis.

A exigência não é restritiva, pois não impede a participação de empresas de fora do Estado. Ela apenas exige que, no momento da execução, a contratada possua estrutura física local, o que é prática aceitável em contratações complexas que envolvem serviços continuados e logística de documentos físicos.

A lei n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que os processos de contratação pública devem observar os princípios da eficiência e economicidade. Exigir que a contratada possua estrutura física local atende diretamente a esses princípios ao facilitar a logística e a execução eficiente do contrato.

O princípio da continuidade do serviço público é fundamental para garantir a execução regular e ininterrupta dos serviços. A exigência de estrutura física local assegura o pronto atendimento às demandas contratuais, especialmente em serviços que envolvem manipulação de documentos físicos, onde atrasos logísticos poderiam comprometer a eficiência.

Em serviços que demandam a manipulação, transporte e armazenamento de documentos físicos, a proximidade geográfica das instalações físicas da contratada é essencial, já que garante a rapidez no acesso aos documentos, evita riscos de extravio ou dano, reduz custos logísticos ao envio e recebimento frequente de documentos.

Portanto, as exigências operacionais devem estar diretamente relacionadas à execução do contrato e não configurar barreira injustificada à participação de licitantes.

A exigência de estrutura física local atende aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público. A medida é justificada pela natureza dos serviços contratados, que envolvem manipulação de documentos físicos e logística complexa, e não impede a ampla participação de empresas, pois o requisito é exigido apenas no momento da execução, assegurando um equilíbrio entre competitividade e eficiência na prestação do serviço.

## **2 Exigência de apólice de seguro sem definição de valor**

A apólice de seguro justifica-se pela natureza sensível do objeto contratado: documentos físicos de guarda obrigatória. O seguro visa proteger a Administração contra eventuais danos ou perdas de documentos, alinhando-se aos princípios da segurança e da continuidade do serviço público.

A ausência de um valor fixo para a apólice não prejudica o certame. O seguro deve refletir o valor real dos documentos sob responsabilidade da contratada, o que será verificado e validado pela Administração durante a execução do contrato, conforme estabelecido nos procedimentos de fiscalização.

Além disso, o item é claro e estabelece que a apólice deve cobrir “a totalidade dos danos causados em caso de sinistro”, o que é suficiente para definir o escopo da cobertura. Não há necessidade de determinar um valor fixo para a apólice, pois o objetivo principal é garantir a

integralidade da proteção aos documentos sob guarda, independente do montante específico dos danos.

Dessa maneira, sinistros podem variar em impacto, e a exigência de "cobertura total" é a medida mais adequada para proteger os interesses da administração pública. A cláusula busca resguardar o interesse público e evitar prejuízos decorrentes de sinistros.

A opção por exigir "cobertura total" em vez de um valor fixo permite que o seguro seja justado às particularidades do acervo de documentos sob guarda, que pode variar em volume e valor, evita tanto subdimensionamento, que deixaria a administração desprotegida, quanto superdimensionamento, que poderia onerar desnecessariamente as licitantes e Preserva a competitividade do certame, ao permitir que cada licitante calcule o valor da apólice com base na natureza e extensão dos serviços contratados.

A exigência de apólice de seguro com "cobertura total dos danos causados em caso de sinistro" é clara, proporcional e razoável, garantindo a segurança dos documentos sob guarda sem restringir a competitividade do certame. A ausência de um valor fixo não prejudica as licitantes, pois permite que cada uma apresente proposta ajustada às suas condições operacionais e aos riscos inerentes ao serviço.

### **3 Subjetividade na exigência relativa ao subitem 5.12.8**

O TR remete às Recomendações do Arquivo Nacional para construção e acondicionamento de documentos, que são normas técnicas amplamente reconhecidas no mercado. A referência aos manuais do Arquivo Nacional fornece padronização técnica suficiente e objetiva, eliminando a alegação de subjetividade.

A referência às publicações do Arquivo Nacional — "Recomendações para a Produção e o Armazenamento de Documentos de Arquivos" e "Recomendações para Construção de Arquivos" — fornece uma base técnica e padronizada para a análise das condições de armazenamento. Isso demonstra que o critério é técnico, objetivo e embasado em normas reconhecidas no âmbito nacional e a ausência de critérios arbitrários ou subjetivos reforça a legitimidade da exigência.

A citação das publicações técnicas oferece parâmetros claros e detalhados, viabilizando o cumprimento da exigência. As listas de recomendações contidas nas publicações permitem uma análise objetiva durante a execução contratual, evitando subjetividade no julgamento.

A referência a normas técnicas reconhecidas assegura que todos os licitantes sejam avaliados de forma igualitária, eliminando qualquer subjetividade. Todos têm acesso às mesmas informações e podem preparar suas propostas com base em critérios padronizados.

A exigência de um galpão com estrutura adequada não restringe indevidamente a participação de empresas. Pelo contrário, garante que as contratadas possuam as condições mínimas necessárias para a execução eficiente do contrato, em respeito ao interesse público.

Documentos de arquivo possuem valor histórico, administrativo e jurídico, e sua conservação é essencial para a continuidade das atividades públicas. A exigência técnica busca garantir que os arquivos estejam armazenados em condições que previnam danos, extravios ou deterioração, o que atende ao interesse público e garante eficiência na execução contratual.

As publicações do Arquivo Nacional detalham requisitos amplamente aceitos, como Controle de umidade e temperatura, Uso de materiais específicos para prateleiras e embalagens e sistemas de segurança contra sinistros. Essas exigências são técnicas e garantem a adequada conservação dos documentos, sem deixar margem para interpretação subjetiva.

A exigência de apresentação de galpão alinhado às recomendações do Arquivo Nacional é técnica, objetiva e proporcional, estando em conformidade com os princípios da igualdade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. A referência às publicações fornece parâmetros detalhados e universalmente reconhecidos, permitindo avaliação justa e padronizada dos licitantes. Portanto, não há necessidade de especificar adicionalmente itens específicos, pois a exigência já é clara e adequada ao objeto licitado.

#### **4 Falta de clareza sobre digitalização de imagens e nato-digitais**

O subitem 2.7 descreve o objetivo da digitalização de documentos estratégicos e sua inserção em sistemas de gerenciamento eletrônico, detalhando que a estratégia inclui arquivos e imagens digitalizadas ou nato-digitais. A abordagem visa à gestão de documentos em meio eletrônico, facilitando acesso, controle, tramitação e recuperação de informações.

Ainda que mencione documentos nato-digitais, o contexto deixa claro que estes não são o escopo principal da contratação, mas sim uma referência à estratégia global de gestão documental adotada por outros órgãos públicos.

O trecho não impõe que os documentos nato-digitais sejam objeto da contratação. A menção a esses documentos tem como finalidade contextualizar a necessidade de modernização e gestão integrada, sendo uma referência ao padrão esperado para o sistema de gerenciamento eletrônico.

No entanto, é possível esclarecer que o foco da contratação está nos documentos estratégicos a serem digitalizados e inseridos no sistema e que os documentos nato-digitais não fazem parte do escopo dos serviços.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), as regras da licitação devem ser claras e objetivas. Nesse sentido, ainda que o texto do subitem 2.7 seja amplo, ele não cria exigências conflitantes, pois o escopo do contrato está restrito à digitalização de documentos físicos estratégicos e inserção no sistema.

O sistema de gestão mencionado é um instrumento para viabilizar o acesso e o controle das informações documentais, sejam elas originadas de arquivos digitalizados ou nato-digitais, mas o escopo de serviços contratados está limitado ao processamento de documentos físicos.

Portanto, a menção a "nato-digitais" tem caráter informativo, descrevendo um padrão tecnológico para a gestão documental, sem confundir ou ampliar o escopo dos serviços contratados.

#### **DA DECISÃO**

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, decidimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **06.063.313/0001-75**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 19 de dezembro de 2024.



**Ibsen Lucas/Pettersen Pereira**  
Presidente